



Prefeitura Municipal de Jambéiro

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.

LEI Nº 20, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.960.-

JORGE PEREIRA, Prefeito Municipal de Jambéiro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são / conferidas por lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal decretou e
ele promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Passa a ter a seguinte redação, o art. 15, da Lei
Municipal nº 104, de 17 de Novembro de 1.958, art.

15:- Para efeito da cobrança do imposto territorial urbano, fi
ca a área do Município dividida em zona urbana e suburbana.

ARTIGO 2º - É considerado zona suburbana para efeito do arti
go anterior, os terrenos a partir do alinhamento
do atual cemitério, que confinam com herdeiros de Januário -/
Marcelino de Siqueira, até o último poste de iluminação públi
ca no Bairro de Sta. Cruz.

ARTIGO 3º - A arrecadação do imposto territorial urbano, será
efetuado de acordo com a tabela nº 5, alterada pe
la presente lei.

ARTIGO 4º - O valor locativo para efeito do lançamento e co--
brança do imposto predial urbano, referido no art.
28 do Código Tributário em vigor, será elevado de 50%.

ARTIGO 5º - Serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento), as
tabelas abaixo mencionadas anexas ao Código Tribu
tário em vigor.

I - TABELA Nº 1

Imposto de Licença sobre negociante ambulante;

II - TABELA Nº 2

Imposto de licença sobre veículos;

III - TABELA Nº 3

-segue-



Prefeitura Municipal de Jambuí

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.2-

OFÍCIO N.

Imposto de Licença, sobre obras ou edificações em geral, construção de andaimes, armações, corêtos e depósitos de materiais em vias públicas;

IV - TABELA Nº 4

Imposto sobre publicidades, afixações, colocação ou distribuição de cartazes e quaisquer outros meios de publicidade.

V - TABELA Nº 5

- a) - Terreno não edificado: fechado a gradis ou muros artísticos na zona urbana: por metro linear R\$-10,00.
- b) - Terreno não edificado em aberto: por metro linear R\$-20,00.
- c) - Terreno suburbano sem distinção: por metro linear, R\$-5,00.

VI - TABELA Nº 8

2% (dois por cento) sobre o valor das mercadorias, aves frutas, e tudo quanto for comercializado no Mercado Municipal:

ARTIGO 6º - A Taxa de conservação de estradas de rodagem, mencionada no art. 113º do Código Tributário em vigor, será elevada para 50% (cinquenta por cento) sobre o valor venal / da propriedade.

ARTIGO 7º - Serão majoradas de 50% (cinquenta por cento), as taxas relacionadas no art. 110 do citado Código.

- i - Taxa de lixo domiciliar.
- j - Taxa de limpeza de vias públicas
- k - Taxa de consumo de água
- l - Taxa de ligação de água.

ARTIGO 8º - A Taxa de esgotos criada pela Lei Municipal nº 77, de 1º de outubro de 1.960 e regulamentada pela mesma Lei, será cobrada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1961.

ARTIGO 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jambuí, 30 de Dezembro
de 1.960.-

-segue-



Prefeitura Municipal de Jambuí
ESTADO DE SÃO PAULO

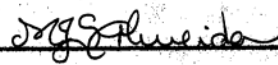
-fls.3-

OFÍCIO N.

JAMBUÍ, 30/12/1.961.


JORGE PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Jambuí, aos 30 de Dezembro de 1.960.


SECRETÁRIO